



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.885 - SP
(2013/0336603-0)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : NILTON XAVIER BISINOTO
ADVOGADOS : ALCIDES RODRIGUES PRATES
RONALDO CASTEL BISINOTO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO.

1. Não existência, no acórdão impugnado, de omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas a busca pelo rejugamento da matéria.
2. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. O embargante foi condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003. Os fatos ocorreram na data de 21/5/2007 e a sentença foi publicada em 30/12/2009, sendo este o último marco interruptivo.
4. Nesse contexto, verifica-se o transcurso do lapso prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do Código Penal.
5. Embargos de declaração rejeitados. *Habeas corpus* concedido de ofício, para declarar a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, mas conceder *habeas corpus* ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.885 - SP
(2013/0336603-0)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : NILTON XAVIER BISINOTO
ADVOGADOS : ALCIDES RODRIGUES PRATES
RONALDO CASTEL BISINOTO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por NILTON XAVIER BISINOTO em face de acórdão da eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO. ART. 544, § 4º, II, A, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003) PARA POSSE ILEGAL (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO ARGUIDO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. As instâncias ordinárias, soberanas na valoração do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que o réu praticou o delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003), portando a arma fora de seu estabelecimento comercial. Nas razões recursais o recorrente contesta os fatos, tidos como incontroversos no acórdão, motivo pelo qual, revisá-los, esbarra no óbice do enunciado sumular 7/STJ.

*II. Não há dúvida de que, para chegar-se a conclusão diversa do acórdão impugnado – para se concluir que o acusado não portava a arma na via pública, em face do que responderia pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo alcançado, em consequência, pela **abolitio criminis** temporária –, inevitável seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.*

*III. O Recurso Especial foi interposto apenas com suporte na alínea **a** do permissivo constitucional. Assim, não há falar em dissídio jurisprudencial.*

IV. Agravo Regimental improvido. (fl. 425e)

Em suas razões, alega o embargante omissão no aresto hostilizado, sob o argumento de que *caberia aos Nobres Julgadores reformar as decisões tanto de 1ª como de 2ª instâncias, absolvendo o ora embargante, eis que, além da frágil prova constante nos autos a atipicidade do fato é certa* (fl. 438e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argui que o acórdão embargado não foi devidamente fundamentado, o que afronta o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Sustenta que a condenação pelo crime do art. 14 do Estatuto do Desarmamento afronta o inciso XXXIX do art. 5º da Carta Magna.

Aduz prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a data do fato ocorreu dia 21/5/2007.

Assim, requer sejam supridas as arguidas omissões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.885 - SP
(2013/0336603-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Desde logo, é possível verificar que não há, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, ou seja, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais (arts. 5º, XXXIX, e 93, IX, da CF), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos aclaratórios. O embargante pretende, em verdade, rediscutir o tema julgado pelo agravo, fim a que não se destinam os embargos de declaração.

2. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 428.818/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 02/06/2014)

Por outro lado, verifico a superveniente prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado para a acusação (fl. 284e), a prescrição se regula pela pena concretamente fixada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

O embargante foi condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003. Os fatos ocorreram na data de 21/5/2007 e a sentença foi publicada em 30/12/2009, sendo este o último marco interruptivo.

O lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do Código Penal. Da análise dos autos, observo que entre a data da publicação da sentença até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente data, transcorreu o referido prazo, impondo-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração. De ofício, declaro a extinção da punibilidade em relação ao crime imputado a NILTON XAVIER BISINOTO, ora embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0336603-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 407.885 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03135452120108260000 144307 20120000570648 20130000034910
3135452120108260000 389622007 50070389624 990103135458

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILTON XAVIER BISINOTO
ADVOGADOS : ALCIDES RODRIGUES PRATES
RONALDO CASTEL BISINOTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GUTEMBERG ALVES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NILTON XAVIER BISINOTO
ADVOGADOS : ALCIDES RODRIGUES PRATES
RONALDO CASTEL BISINOTO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, mas concedeu habeas corpus ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.